



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.002543/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.109 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CLAUDIO DOMINGOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autuação obedecido todos os procedimentos legais, em especial os contidos no Decreto 70.235/92 não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 04/07, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de imposto a restituir de R\$ 39,03 para saldo de imposto a pagar de R\$ 1.353,95.

O valor lançado refere-se a imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 1.353,95, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 2.497,49, considerando juros de mora calculados até maio de 2010.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, em que foi apurada **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 36.476,62 com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) correlato de R\$ 1.214,06, conforme demonstrado a seguir:

i) com relação ao interessado:

Fonte Pagadora	Rend.Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ omissão
Selex Mão de Obra Tempor Ltda	9.713,38	0,00	9.713,38	655,12	0,00	655,12
Mabe Hortolândia Eletrod. Ltda	10.292,44	0,00	10.292,44	558,94	0,00	558,94

Em reais

ii) com relação a dependente (cpf nº 144.135.688-69)

Fonte Pagadora	Rend.Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ omissão
Clinica Odontológica P Mauá Ltda	16.470,80	0,00	16.470,80	0,00	0,00	0,00

Em reais

O interessado apresentou, em 29/10/2010, a impugnação à fl. 02.

Em síntese, alega o autuado que:

- em 2009, pela primeira vez, elaborou a declaração de ajuste anual (DAA);
- ao receber carta de cobrança, verificou que havia preenchido erroneamente a DAA, então, elaborou a DAA retificadora, conforme permite a legislação, mas foi barrado pelo sistema;
- não foi cientificado do lançamento, o que enseja a sua nulidade;
- requer o processamento da DAA retificadora.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- b) nulidade do lançamento por falta de intimação válida ao sujeito passivo

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.109 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.002543/2010-79

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte e a possibilidade de fazer declaração retificadora após o início do procedimento fiscal. O recorrente também alega nulidade do lançamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da tempestividade da impugnação

Os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não apresentam registro da ciência da presente Notificação de Lançamento pelo interessado.

Ausente nos autos prova formal da intimação regular, tem-se que o termo inicial, para fins de aferir a tempestividade da impugnação ofertada, ficou em aberto, consumando-se apenas no momento do oferecimento da impugnação, qual seja 29/10/2010, sendo esta a data em que inequivocadamente e formalmente o interessado demonstrou a ciência da Notificação de Lançamento, comparecendo ao processo para se defender.

No caso, aplica-se, subsidiariamente, as disposições dos §§ 1º e 2º e *caput* do art. 214, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 5.925/1973, *in verbis*:

“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.”

Destarte, deve ser considerada tempestiva a impugnação, que sendo apresentada por parte legítima, deve ser conhecida.

Da nulidade alegada

Em função da ausência de cientificação, o interessado requer a declaração de nulidade do lançamento.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 10.406/2002, Código Civil, em seu art 104, vinculou a validade de um ato jurídico à presença cumulativa de três requisitos essenciais: 1) agente capaz; 2) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e 3) forma prescrita ou não defesa em lei. Tendo em vista que o lançamento tem natureza de ato jurídico de cunho administrativo, tornou-se apropriado ao Processo Administrativo Fiscal seguir a mesma esteira.

Assim, especificou o art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, as hipóteses de nulidade, a saber: a incompetência do agente e preterição do direito de defesa, relegando as demais irregularidades o *status* de defeito sanável.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Some-se a estes dois requisitos a exigência de forma contida no art 11 do mesmo Decreto, que elenca os elementos formais essenciais em uma Notificação de Lançamento.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Dito isso, resta averiguar se estão presentes os elementos essenciais acima destacados. Observa-se que a competência do Auditor para proceder ao lançamento advém do art 142 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que tange à legalidade do objeto não há que se perquirir, pois a licitude pauta a cobrança de tributos, e a forma foi atendida.

Quanto à possibilidade de cerceamento de defesa, insta registrar que por força do disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, somente a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e nesta fase foi assegurado ao fiscalizado pleno direito ao contraditório e ampla defesa.

Vê-se que a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 05 apresentou os fatos levantados pela fiscalização, suas conclusões, bem como a infração imputada ao sujeito passivo, contendo, portanto, as informações necessárias para que o interessado pudesse, na fase impugnatória, manifestar-se e apresentar provas que elidissem a autuação, como o fez à fl. 02.

Desse modo, é descabida a decretação de nulidade do lançamento.

Do exame do mérito

Constata-se que a fiscalização baseou-se em Dirf apresentada pelas fontes pagadoras para apontar a omissão de rendimentos recebido pelo interessado e por dependente indicado na DAA.

Inconformado, o interessado alega que foi a primeira vez que elaborou sua DAA, que pensou ter feito tudo corretamente até receber o aviso de cobrança e requer que a DAA retificadora de fls. 14/17 seja processada pela RFB.

Examinando-se os autos, em especial, a simulação de DAA retificadora de fls. 14/17, verifica-se que os rendimentos apontados como omitidos relativos às fontes pagadoras Selex Mão de Obra Tempor Ltda e Mabe Hortolândia Eletrod. Ltda foram ali inseridos, demonstrando que o interessado ratifica seu recebimento.

Da mesma forma, houve a confirmação da percepção dos rendimentos apontados como omitidos relativos à fonte pagadora Clínica Odontológica P Mauá Ltda, concernentes ao dependente (CPF é 144.135.688-69), na medida em que foram informados na DAA original do dependente, conforme pesquisa nos sistemas informatizados deste órgão e recibo acostado às fls. 18 e 21.

Todavia, há de se ressaltar o contido nas disposições legais do Parágrafo único do art 138 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o inciso I e § 1º do art 7º do Decreto n.º 70.235/1972, sobre a quebra de espontaneidade após o início do procedimento fiscal.

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto n.º 70.235/1972

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Conclui-se das normas supracitadas que o contribuinte não mais poderia retificar sua Declaração depois de ser cientificado do início do trabalho fiscal. No caso dos autos, o aviso de cobrança de fl. 08 foi cientificado ao interessado em 20/10/2010 (fls. 27 e 34), após tal data o interessado estava impedido de apresentar Declaração Retificadora.

Como também, a partir de 20/10/2010, estava impedida de entregar a DAA a dependente do interessado (CPF n.º 144.135.688-69), tendo em vista que sua declaração não era espontânea, uma vez que os rendimentos apontados como omitidos eram de sua titularidade.

Tal entendimento encontra amparo em jurisprudência proferida pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Acórdão n.º 2102-001.168

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Acórdão n.º 2202-000.755

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.Exercício: 2003IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - PERDA DA ESPONTANEIDADE - O início da ação fiscal, caracterizado pela ciência do contribuinte quanto ao primeiro ato de ofício

praticado por servidor competente, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das Declarações de Ajuste Anual relacionadas ao procedimento instaurado.

Cumprido frisar, por fim, que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, a seguir transcrito, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal, como desconhecimento do recebimento de valores, falta de atenção, falha na interpretação da legislação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (Grifou-se)

Portanto, deve o lançamento ser mantido em sua integralidade.

Diante do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento.

Saliente-se que, em função da perda da espontaneidade, a DAA da dependente (CPF n.º 144.135.688-69) não deve gerar efeitos.

Claudia Nery do Nascimento – Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa